

CAPÍTULO VII

Serviço de protecção a menores

Refúgio da Tutoria da comarca do Porto :		
Artigo 21.º (Pessoal do quadro—juiz presidente)	375,000	
Refúgio da Tutoria da comarca de Coimbra :		
Artigo 21.º (Pessoal do quadro—juiz presidente)	150,000	525,000
Total		55.530,000

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 4:120

Atendendo à urgente necessidade de substituir as cédulas de \$05 emitidas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com autorização no decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixarão de ter curso legal a partir de 30 de Junho de 1918 as actuais cédulas de \$05 emitidas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, por virtude do decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917.

Art. 2.º A Casa da Moeda emitirá cédulas de igual valor em troca do equivalente em moeda corrente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído incompleto o quadro n.º 8 anexo ao decreto n.º 3:960, de 20 do Março do corrente ano, na parte respeitante às bandas de música do corpo de tropas da guarnição de Lisboa, novamente

se publica o quadro do pessoal que deve constituir cada uma das referidas bandas, com a designação dos instrumentos que lhe correspondem:

Designação dos instrumentos	Postos					
	Chefe de música	Sub-chefe de música	Músicos de 1.ª classe	Músicos de 2.ª classe	Músicos de 3.ª classe	Aprendizes
Flautim ou flauta	1	—	—	1	—	—
Oboé	—	—	—	1	1	—
Clarinete, cornetim ou baritono Requinta (mi b)	—	1	—	—	—	—
Clarinete (si b)	—	—	1	2	2	2
Clarinete baixo	—	—	—	—	1	—
Fagotes	—	—	—	1	1	—
Saxofone contra alto	—	—	—	1	—	—
Saxofones	—	—	—	1	2	1
Cornetins	—	—	1	1	1	—
Feliscorne	—	—	1	—	—	1
Trompas	—	—	—	1	1	—
Sax-trompas	—	—	—	—	1	1
Trombones	—	—	—	—	2	1
Baritonos ou bombardinos	—	—	1	—	1	—
Contra-baixo (si b)	—	—	—	1	—	—
Contra-baixo (mi b)	—	—	—	—	1	1
Bombo	—	—	—	—	1	—
Caixa	—	—	—	—	—	2
Pratos	—	—	—	—	—	1
	1	1	6	9	15	10

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:121

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Que na verba extraordinária de 20.000\$, constante do capítulo 2.º da despesa extraordinária do orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1917-1918, consignada para construção de depósitos de armamento, equipamento e fardamento dos regimentos de infantaria, seja anulada a importância de 13.900\$, passando esta verba a reforçar a do artigo 49.º do capítulo 4.º do mesmo orçamento, destinada à construção de novos quartéis, instalações e reparações em quartéis e edificios militares.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:322

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos cruzadores *Al-*

mirante Reis, Adamastor, S. Gabriel e Vasco da Gama sejam aumentadas com um primeiro ou segundo sargento telegrafista naval.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta de Crédito Agrícola

Decreto n.º 4:124

Tendo em atenção os valiosos benefícios prestados à lavoura do continente pela legislação vigente do crédito agrícola, e tendo em consideração as instantes e justas solicitações da agricultura insular, baseadas na faculdade que ao Governo é concedida pelo artigo 82.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para que lhe sejam concedidos iguais benefícios, que muito concorrerão para o seu desenvolvimento e para a solução de graves dificuldades presentes, a que é urgente providenciar, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização, funcionamento e fiscalização das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e das suas federações que se instituírem nas ilhas adjacentes, nos termos da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, são applicáveis as disposições da mencionada lei e as do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918.

§ único. Os sindicatos agrícolas, as associações de cooperação e mutualidade agrícolas, bem assim as suas federações, agrupamentos ou uniões, a que se refere o mencionado decreto n.º 4:022, regular-se hão, para a sua constituição, funcionamento e fiscalização, pelas disposições do mesmo decreto.

Art. 2.º Os serviços prestados pelo Banco de Portugal e suas agências, bem como os preceituados para as secretarias de finanças, conservatórias do registo predial, tesourarias da Fazenda Pública e outras repartições do Estado e autoridades que tiverem interferência para a execução e cumprimento da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e do decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, continuarão por essas entidades nas ilhas adjacentes, nos termos das citadas leis e das instruções e processos em vigor, para os precisos efeitos da sua applicação à organização, execução e desenvolvimento do crédito agrícola mútuo dos sindicatos e associações de cooperação e mutualidade agrícolas nas ilhas adjacentes, nos termos e para os fins designados nas respectivas leis.

Art. 3.º A Junta de Crédito Agrícola porá à disposição das Caixas de Crédito Agrícola nas ilhas adjacentes, por intermédio das agências do Banco de Portugal e das tesourarias da Fazenda Pública, os capitais por elas requeridos dos fundos de crédito agrícola, rigorosamente destinados a operações do crédito agrícola, effectuadas nos expressos termos e para os fins consignados nas mencionadas leis n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e n.º 4:022, de 29 de Março de 1918.

§ único. Os pedidos de capital serão sempre feitos dentro do limite do crédito social disponível de cada uma das instituições requerentes, depois da Junta lhes comunicar a respectiva disponibilidade.

Art. 4.º Quando da soma do capital depositado pela Junta do Crédito Agrícola, a que se refere o artigo anterior, com capitais doutra proveniência que afluam em depósitos às Caixas, resulte, em qualquer data, excesso sobre a importância do crédito social, a verba excedente considerar-se há como pertencente ao fundo de crédito agrícola, competindo à direcção da Caixa em que se der tal caso reintegrar a mesma verba no depósito efectuado pela Junta na respectiva agência.

§ único. Os capitais em depósito nas agências do Banco de Portugal ou nas tesourarias da Fazenda Pública, à ordem das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo nas ilhas adjacentes, só vencem juro a partir da data do seu levantamento efectuado pelas mesmas Caixas.

Art. 5.º Para a perfeita execução do que dispõe o artigo anterior, as direcções das Caixas, sempre que dos

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:122

Considerando que, como a pratica tem demonstrado, a exigência da taxa de 1\$, actualmente fixada na tabela de emolumentos consulares, aprovada por decreto de 17 de Março de 1904, por cada abertura de sinal nos consulados de Portugal, em vez de contribuir, pelo que respeita aos consulados no Brasil, para o acréscimo da receita consular, redundando em redução da mesma, porquanto as partes preferem sempre que podem recorrer aos notários públicos, onde essa abertura é gratuita;

Considerando que é dos consulados do Brasil que provêm a maior parte da receita consular;

Convindo, portanto, subordinar a defesa da receita destes à de quaisquer outros, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a taxa de 1\$, estabelecida no n.º 43 da tabela de emolumentos consulares, aprovada por decreto de 17 de Março de 1904.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nela se contém.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:123

Tornando-se necessário, a bem do serviço, modificar as circunscrições dos Consulados de Portugal nos Estados Unidos da América, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903: hei por bem decretar que as mesmas circunscrições sejam demarcadas pela seguinte:

Consulado em S. Francisco da Califórnia.—Estados: Califórnia, Oregon, Nevada, Washington, Arizona, Utah, Colorado, Wyoming, Montana e Novo México.

Consulado em Boston.—Estados: Massachussets, Connecticut, Maine, Vermont, New Hampshire e Rhode Island.

Consulado em Chicago.—Estados: Dakota Septentrional, Dakota Meridional, Nebraska, Kansas, Missouri, Iowa e Illinois.

Consulado em Nova Orleans.—Estados: Texas, Louisiana, Mississipi, Alabama e Flórida.

Consulado Geral em New-York.—Todos os Estados não compreendidos nos consulados anteriores.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*.